



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012075-96.2011.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes DILENA FABIANO RODRIGUES LOPES e CARMELINDO LOPES, é apelado MUNICÍPIO DE SALTINHO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SOUZA NERY
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 0012075-96.2011.8.26.0451
APELANTES: CARMELINDO LOPES E OUTROS
APELADO: MUNICÍPIO DE SALTINHO
COMARCA: PIRACICABA

VOTO Nº 60.293 (A)

Direito Administrativo. Apelação. Desapropriação. Pedido de Desistência. Recurso provido.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra r. sentença que homologou pedido de desistência, após sentença que condenou o Município ao pagamento de indenização.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido de desistência da desapropriação.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência estabelece que a desistência da desapropriação é admissível desde que o imóvel possa ser devolvido sem alteração substancial, o que não ocorre no presente caso devido à construção de uma Estação de Captação de Água.

4. A obra realizada no imóvel é de grande proporção e alterou significativamente o local, impossibilitando a devolução ao estado original. Além disso, o interesse público permanece, pois o reservatório continua em uso pela SABESP para abastecimento de água a população local, justificando a manutenção da indenização devida aos expropriados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A desistência da desapropriação não pode ser homologada se o imóvel não puder ser devolvido sem alteração substancial. 2. O dever de indenizar deve ser mantido quando a obra realizada mantém interesse público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo *CARMELINDO LOPES E OUTROS*, em razão da r. sentença que homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora, e extinguiu a presente demanda expropriatória, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, consignando que os danos suportados pelos expropriados serão dirimidos em ação própria. Pela sucumbência, condenou o poder expropriante ao pagamento de honorários advocatícios da parte expropriada, em 10% do valor da causa atualizado.¹

Apela a expropriante, suscitando que a área objeto de expropriação não pode ser devolvida em seu estado original uma vez que realizado no local, obra pública, que impede o uso livre da propriedade. Requer como requisito para desistência da desapropriação a restituição do imóvel nas mesmas condições ou não sendo possível a restituição no estado original, o pagamento da indenização estabelecido na sentença de fls. 496-500.²

Sobrevieram as contrarrazões.³

É o relatório.

Cuida-se de ação expropriatória ajuizada pelo *MUNICÍPIO DE SALTINHO* tendo em vista a declaração de utilidade pública do imóvel objeto dos autos, para ampliação da rede de abastecimento de água do Município, nos termos

¹ Fls. 564-565, de lavra do MM. Juiz de Direito Dr. WANDER PEREIRA ROSSETTE JUNIOR, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba, cujo relatório se adota.

² Fls. 600-609.

³ Fls. 620-623.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Decreto Municipal nº 1.309 de 31 de março de 2011.

O Município iniciou obras para construção de reservatório de água, autorizando a SABESP a fazer uso do local. Segundo consta dos autos, o reservatório encontra-se em funcionamento desde 2011.

A ação foi julgada procedente em 19.07.2023 com condenação do Município ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.369.184,00.⁴ Contudo, em março de 2024 o Município peticionou nos autos requerendo a desistência do pedido em razão do atual sistema de abastecimento ser de responsabilidade da Companhia de Abastecimento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (contrato nº 299/2018, celebrado entre o Município, Estado e Sabesp), motivo pela qual perdeu a finalidade de utilidade pública para Município. Alegou ainda necessidade de contenção de despesas e ajuste fiscal para reequilíbrio financeiro.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em admitir a desistência da ação de desapropriação, a qualquer tempo, desde que ainda não tenha ocorrido o pagamento integral da indenização e o imóvel possa ser devolvido sem alteração substancial que impossibilite sua utilização originária.

Sendo assim, uma vez homologada a desistência do ato expropriatório, o poder expropriante deverá arcar com as despesas processuais a que deu causa e com a verba honorária da parte adversa, em respeito ao princípio da causalidade.

Por outro lado, na impossibilidade de devolução do imóvel no estado em que se encontrava, a desistência não pode ser homologada.

No caso dos autos, como amplamente informado, foi construído no

⁴ Fls. 496-500.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

local uma Estação de Captação de Água para abastecer a zona urbana do Município de Salinho, obra de grande proporção, com alteração substancial do local original. O retorno do imóvel ao seu estado original demandaria elevado custo que não poderia ser suportado pelo expropriado.

Além do mais o local não perdeu o interesse público, pois utilizado pela SABESP, como reservatório de água para abastecimento do Município, não existindo notícia nos autos da desativação do reservatório.

A relação do Município com a SABESP não é de responsabilidade dos expropriados. Assim eventual dever de pagamento deve ser resolvido entre eles (SABESP e Município), uma vez que é nítido que a estação de abastecimento de água continuará em funcionamento no imóvel expropriado.

Os expropriados estão privados a anos da exploração do seu bem imóvel. Outrossim, pedido de desistência não pode ser utilizado como meio de fuga do dever de indenizar estabelecido na sentença.

Assim, não podendo o imóvel ser devolvido sem alteração substancial que impossibilite sua utilização originária é de ser reformada a sentença homologatória de desistência, devendo-se prosseguir o feito para cumprimento da sentença de fls. 496-500.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto proponho aos meus ilustres



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pares que seja *dado provimento* ao recurso.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)